

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

THAMIRES ALMEIDA PACHECO

O LUGAR DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: uma análise de conteúdo
acerca da violência conjugal e subjugação da mulher pelo espectro legislativo

São Luís
2020

THAMIRES ALMEIDA PACHECO

O LUGAR DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: uma análise de conteúdo
acerca da violência conjugal e subjugação da mulher pelo espectro legislativo

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau e Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Pacheco, Thamires Almeida

O lugar da mulher no código civil de 2002: uma análise de conteúdo acerca da violência conjugal e subjugação da mulher pelo espectro legislativo. / Thamires Almeida Pacheco. __ São Luís, 2020.

53f.

Orientador: Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Código Civil. 2. Violência conjugal. 3. Mulheres - Perpetuação. I. Título.

CDU 347:343.6-

THAMIRES ALMEIDA PACHECO

O LUGAR DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: uma análise de conteúdo
acerca da violência conjugal e subjugação da mulher pelo espectro legislativo

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau e Bacharela em Direito.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro (Orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Letícia Prazeres Falcão
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Diego Menezes Soares
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha orientadora, Maíra Castro, por ter aceitado dividir seu tempo e conhecimento para me conduzir pela minha pesquisa, também por ter me orientado de forma leve e saudável, sempre me transmitindo muita calma nesse período de tanta angústia, além de ser uma fonte de inspiração como pessoa e profissional.

À toda minha família, em especial meus pais, Everton Pacheco e Regina Almeida, obrigada por confiarem plenamente no meu potencial e por todo o suporte, em todos os sentidos, durante a feitura deste trabalho. Ao meu irmão Athos Pacheco, obrigada por ter me ajudado com a Kyka nos momentos em que estive ocupada demais lendo e escrevendo. À minha Kykinha, você nunca vai ler isso, mas foi quem mais me ajudou como amparo emocional.

Aos Eternos, Gotiquinhas, Bitches e todas as minhas amigas e amigos que estiveram comigo pessoalmente e virtualmente neste período de elaboração de monografia, vocês sabem quem vocês são, agradeço por todos os momentos de descontração e lazer, essenciais para me dar forças para continuar. Um agradecimento especial à Vitória Jansem e ao Gabriel Aroucha que também estavam fazendo suas monografias e me ajudaram com dúvidas, confiando cegamente na minha capacidade, sempre me tranquilizando.

“Perdi a conta de quantas vezes
fui desencorajada
a prosseguir com meus poemas
eu me lembro dos telefonemas
e das risadas do outro lado da linha

é tão covarde quem tenta roubar
nossas possibilidades
e uma mulher que não se esconde
provoca medo

eu avisei que a escrita em mim
não se esgota
eu avisei que duvidava de tudo
menos do meu jogo com as palavras
eu avisei”.

Ryane Leão

RESUMO

A violência conjugal se alastra pela vida de muitos casais heteroafetivos, acarretando diversas sequelas, principalmente para as mulheres, ao passo que essa violência tem uma base no machismo, o qual vem sendo permeado, durante muitos anos, em diversas instituições políticas e socioculturais brasileiras, inclusive na legislação infraconstitucional, como o Código Civil de 2002. Este artigo busca identificar os motivos de considerar a existência de uma influência entre a permanência de mulheres em situação de violência conjugal e o papel que elas desempenham no Código Civil em vigor. A pesquisa foi realizada através de uma análise de conteúdo, a qual consiste em compreender o que está por debaixo da superfície, nas entrelinhas dos meios de comunicações que, no presente estudo, configurou-se como um código de leis. Conclui-se através da análise de apanhado histórico e de todas as variáveis que compõem a formação de um código, que o Código Civil de 2002 possui resquícios de dispositivos que não proporcionam a igualdade de gênero e subjugam as mulheres, dois aspectos que contribuem para a propagação de violência contra a mulher tão fortemente na sociedade, incluindo a conjugal.

Palavras-chave: Violência conjugal. Mulheres. Perpetuação. Código Civil.

ABSTRACT

Marital violence spreads over the lives of many hetero-affective couples, causing several consequences, especially for women, whereas this violence is based on sexism, which has been scattered for many years in several political, social and cultural Brazil's institutions, including in legislation outside the constitution, such as the Civil Code of 2002. This article seeks to identify the reasons for considering the existence of an influence between the permanence of women in situations of marital violence and the role they play in the Civil Code in force. The research was carried out through a content analysis, which consists of understanding what is underneath the surface, between the lines of the means of communication that, in the present study, was a code of laws. It is concluded through the analysis of historical record and all the variables that compose the formation of a code, that the Civil Code of 2002 has remnants of devices that do not provide gender equality and subjugate women, two aspects that contribute to the spread of violence against women so strongly in society, including marital.

Keywords: Marital violence. Women. Perpetuation. Civil Code.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | O ENREDO FEMININO DA VIOLÊNCIA CONJUGAL | 12 |
| 2.1 | A composição da violência conjugal | 12 |
| 2.2 | O gênero feminino e o seu papel como vítima do enredo | 16 |
| 2.3 | Como reconhecer a violência conjugal | 18 |
| 2.4 | A dificuldade das vítimas de realizarem denúncias | 21 |
| 3 | O DESFOQUE DA MULHER PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 | 24 |
| 3.1 | Um breve contexto histórico das raízes do Código Civil de 2002 | 24 |
| 3.2 | A estigmatização da mulher pelo Código Civil de 2002 | 29 |
| 4 | A LIGAÇÃO ENTRE A SUBJUGAÇÃO DA MULHER PELO CC/2002 E A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONJUGAL | 35 |
| 4.1 | O impacto que o Código Civil de 2002 gera na sociedade brasileira: um olhar sob aspectos de gênero | 35 |
| 4.2 | O Código Civil vincula a imagem da mulher apenas à casamento e filiação | 38 |
| 4.3 | A violência conjugal presente na imagem da mulher retratada pelo Código Civil | 41 |
| 5 | CONCLUSÃO | 44 |
| | REFERÊNCIAS | 46 |

1 INTRODUÇÃO

A permanência de mulheres dentro de casamentos abusivos é explicada por inúmeros motivos (SILVA, 2018), esse teor abusivo é característica da chamada violência conjugal, conforme Cunha (2007), a qual significa, de maneira literal, qualquer tipo de violência que ocorra entre cônjuges, em sua maioria casais heteroafetivos, podendo esta violência ser de cunho psicológico, patrimonial, moral, sexual, físico e verbal, ou seja, abarca tanto abusos “invisíveis” quanto os que deixam marcas.

Assim como esses abusos invisíveis, uma ameaça (in)visível que também se faz presente no contexto do ser mulher está no Código Civil em vigor, de acordo com Dias (2008), já que a presença da mulher no dispositivo está predominantemente ligada a leis discriminatórias e à preservação e sacralização da família e do casamento. Além disso, o legislador parece ter intencionalmente deixado um caráter punitivo e intimidatório que tem um peso maior nelas, pois sob elas já existem os pesos socioculturais das diversas facetas do machismo.

Isto posto, surge o seguinte questionamento: A subjugação da mulher pelo Código Civil de 2002 tem ligação com a perpetuação da violência conjugal? De maneira secundária, se elabora as seguintes questões: Como se dá a violência conjugal cometida contra a mulher? De quais maneiras o Código Civil de 2002 subalterna as mulheres? Qual a influência que essa subalternação tem diante da violência conjugal?

A permanência de mulheres em situação de violência conjugal recebe influência direta de dispositivos como o Código Civil de 2002, visto que este liga o ser da mulher com uma imagem muito forte ao casamento, além de que se verifica um teor crítico para quem deseja divórcio, tudo isso ajuda a perpetrar uma noção bem antiga de que a mulher deve aguentar o que vier com o casamento – inclusive a violência.

Em relação às variadas facetas da violência conjugal, ela vai desde abuso psicológico até abuso físico, este último muitas vezes findando na morte da esposa pelo seu marido. São exponenciais os números de casamentos em que as esposas não denunciam/divorçam do companheiro e permanecem no ciclo de violência.

Sobre a correlação entre a subjugação da mulher pelo Código Civil de 2002 e a perpetuação da violência conjugal, é cristalino que se a própria lei “dificulta” a

separação e coloca o casamento em um pedestal, isso tem uma repercussão na sociedade, a qual já tinha toda a carga do Código Civil anterior, de 1916, e todo seu teor de desigualdade de gênero, devendo o Código Civil ter reforçado a igualdade de fato, não só mascarado a desigualdade, para que, enfim, se possibilite uma maior liberdade das mulheres em se sentirem que de fato podem sair desse casamento sem punição.

Como importância científica, cabe destacar a necessidade de haverem pesquisas relacionadas à violência conjugal com foco na vítima mulher, já que compõe um quadro atual de índices assustadoramente altos e que tais pesquisas instiguem o surgimento de outras para que, assim, mais mulheres se informem e mais casos sejam evitados e denunciados.

É importante ratificar que todos os documentos legais do Brasil devem não só extinguir todos os dispositivos que agregam ao quadro sociocultural machista do país, como devem ser abertamente contra isso, ao passo que são parte do ordenamento jurídico e como o próprio nome implica, ordenam e têm efeito direto diante da população.

No âmbito social, o presente estudo é uma análise viva da sociedade e sua construção cultural, servindo como ensinamento para todos e para focar na necessidade de haverem mudanças tanto de cunho comportamental como de cunho legislativo, afinal, não são só as leis que influenciam na sociedade, como também apenas com mudanças sociais que as leis são modificadas para atingir maior adequação com a realidade.

Todas as questões mencionadas servem como motivação pessoal, visto que as questões de gênero são diretamente ligadas a questões que a própria autora sofre. Além disso, a autora vê muitas mulheres em sua volta e até de sua família sofrerem com algum tipo de violência conjugal e, assim, visa mudar a presente realidade, analisando como documentos legais – no caso, o Código Civil de 2002 – contribuem para sua estruturação na sociedade.

A pesquisa realizada teve como base a metodologia da análise de conteúdo, a qual, de acordo com Bardin (2016), se caracteriza como a utilização de um leque de instrumentos que têm o objetivo de investigar, sistematizar e explicitar um conteúdo dentro do campo das comunicações. As técnicas utilizadas são complementares e parciais, culminando na descrição qualitativa e/ou quantitativa do mencionado conteúdo e na inferência de noções relativas a ele.

A análise de conteúdo se configura como uma ruptura técnica, uma crítica-vigilância, por não se pesquisar por pesquisar, mas compreender o que há além do óbvio, dos significados superficiais presentes nas comunicações. É importante clarificar que “comunicações”, dentro da análise de conteúdo, se caracteriza como qualquer mensagem passada, seja ela linguística, icônica ou outros meios de códigos (BARDIN, 2016).

Conforme Bardin (2016) afirma, o aspecto inferencial desta metodologia é pautado em duas perguntas utilizadas na presente pesquisa. A primeira delas é: quais os efeitos do conteúdo estudado em quem o lê? E a segunda é: quais os antecedentes do enunciado, ou seja, o que levou a ele? A análise de conteúdo trabalha com o caráter subliminar das mensagens, sendo de imediata constatação que ela vai além da simples análise documental, apesar desta ser, por vezes, o início daquela.

O caráter quantitativo da análise de conteúdo está presente na constância em que palavras indicadoras aparecem ou deixam de aparecer e como isso tem influência direta na mensagem. Essa abordagem foi utilizada na presente pesquisa ao analisar quantas vezes a palavra mulher aparece no Código Civil de 2002 e na análise dos índices de violência conjugal.

Cabe reforçar que a presença do caráter quantitativo não exclui a do qualitativo, pelo contrário, eles se complementam na presente pesquisa na medida em que o qualitativo se resume ao estudo do contexto exterior e interior dos índices analisados, ou seja, na ponderação do conteúdo subjetivo por trás dos números.

Por fim, é importante ratificar que a análise de conteúdo é dividida em vários tipos de análise e a do presente documento foi inicialmente realizada através de análise documental e, posteriormente, através da análise categorial que, segundo Bardin (2016), se caracteriza pelo procedimento de categorização de elementos e em seguida seu agrupamento para levar a uma dedução e conclusão.

O presente trabalho será dividido em três capítulos, dos quais o primeiro consistirá em explicações sobre a violência conjugal em casais heteroafetivos com foco na mulher como vítima, além de como reconhecer essa violência e as principais consequências e motivações para não ser denunciada. O segundo capítulo elencará de que maneira o Código Civil de 2002 estigmatiza e subjuga a mulher, partindo de um apanhado histórico e sua importância sociocultural. Ademais, o terceiro capítulo conectará a mencionada subjugação da mulher pelo Código com a sustentação da violência conjugal.

2 O ENREDO FEMININO DA VIOLÊNCIA CONJUGAL

Preliminarmente, cabe elucidar que a análise da violência conjugal na presente pesquisa diz respeito aos casamentos civis heteroafetivos compostos por um homem e uma mulher, apenas com a finalidade de recorte, pois, apesar destes casais serem os que mais correspondem aos dados de violência conjugal, não totalizam sua realidade, tendo em vista o pluralismo das relações existentes na sociedade brasileira.

Este capítulo se iniciará através da explicação do que é a violência conjugal, exemplos de como ela é reproduzida e seus números de ocorrência. Em seguida, tratará do aspecto da violência de gênero presente entre cônjuges, com foco na mulher, por esta ser a maior vítima. Logo, serão apresentadas as maneiras de reconhecê-la e, por fim, serão analisadas as dificuldades que as vítimas enfrentam para (não) denunciar.

O entendimento da violência conjugal correlacionando-a com o papel construído socialmente para a mulher dentro do casamento é de extrema importância para o estudo do desfoque da mulher pelo Código Civil de 2002, que será feito no próximo capítulo, já que o dispositivo ratifica o *locus* social de subordinação reservado às mulheres no Brasil.

2.1 A composição da violência conjugal

De início, é mandatório conceituar a violência nas relações pessoais, sobre a qual o conceito aqui adotado foi o trazido por Pereira e Pereira (2011), que seriam ações e comportamentos manifestados que machucam, ferem, agredem e/ou destroem o(s) outro(s), afetando de forma prejudicial seu bem-estar mental e físico.

Entendido isso, faz-se necessário conceituar a violência conjugal que, nas palavras de Silva (2018), seria qualquer tipo de violência entre cônjuges: sexual, moral, patrimonial, física, psicológica, entre outras. Lamoglia e Minayo (2009) afirmam que tal violência é problema de saúde pública, podendo ocorrer pelos mais variados motivos e entre casais de qualquer raça, classe social, idade, orientação sexual, etnia, etc., se caracterizando como um fenômeno de teor polissêmico, no qual homens e mulheres são atingidos – porém, de diferentes maneiras.

Silva (2018) acrescenta ainda que a violência conjugal se caracteriza como subtipo de violência integrado na violência doméstica e familiar que, por sua vez, está conceituada no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (grifo nosso)

A análise desse dispositivo é importante para entender que a violência conjugal se insere nesses contextos retratados pela lei. Moraes e Naves (2002) explicam que, assim como a maioria dos assuntos que dizem respeito às mulheres, a violência doméstica contra a mulher foi tabu por muitos séculos, já que envolve família e dentro desse universo gira uma necessidade quase sagrada de preservá-la a qualquer custo.

No relatório da Organização Mundial da Saúde, Krug *et al.* (2002), ao analisarem dados do mundo todo, afirmam que a violência cometida pelo marido ou por um parceiro íntimo é uma das formas mais comuns de violência contra mulher, além de explicitar que, em um casamento/relacionamento, pode ocorrer uma única forma de abuso, mas geralmente são vários tipos coexistindo.

Silva (2012) explica que as causas da ocorrência da violência conjugal vão muito além do âmbito íntimo, alcançando inúmeras condições, motivações e contextos, entretanto, a raiz é a construção histórica do masculino sobre o feminino, representada pela desigualdade entre a mulher e o homem, este com sua dominação masculina que permeia todas as relações de gênero e perpassa a vida privada, na medida em que se aloja na vida pública e nas instituições sociais.

Waiselfisz (2015) é o autor do “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil”, cujo documento não tenta diagnosticar a violência no Brasil, mas apontar dados reais com o objetivo de fomentar discussões necessárias, que aqui serão encaixadas. O autor explica que a violência contra mulher (inclui-se a conjugal)

é um fato tão velho quanto a própria humanidade e o que há de recente é sua maior tentativa de judicialização/criminalização através da desestruturação do machismo e patriarcalismo, seja na forma de pensar, em coisas cotidianas, seja em formato de leis e normas.

Tem sido cada vez mais exposta e explicada a necessidade de combate dessa violência como “[...] condição necessária para a construção de nossa humanidade.” (WAISELFISZ, 2015, p. 7), reforçando a ideia de que leis não devem ajudar a consolidar ideias fundadas em noções patriarcais, como o Código Civil faz com a mulher, ao passo que isso influencia de forma direta o pensamento e ações de uma sociedade e, conseqüentemente, nos dados que serão a seguir apresentados.

No ano de 2014, Waiselfisz (2015) examinou os números das mulheres que foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e apontou que um total de 28.768 mulheres foram vítimas de violência conjugal, isto é, as que viveram para denunciar. Composto esse total, tem-se 2.095 adolescentes que sofreram violência conjugal, 9.947 mulheres jovens, assustadoras 15.913 mulheres adultas e 813 mulheres idosas.

No estudo feito acima, a violência tratada diz respeito principalmente à violência física e psicológica, a primeira sendo a mais frequente: ela está em 48,7% dos atendimentos feitos pelo SUS. Em seguida, tem-se a violência psicológica, compondo 23% dos atendimentos. Em terceiro lugar, mas não menos alarmante, tem-se a violência sexual, a qual integra 11,9% dos atendimentos (WAISELFISZ, 2015).

É importante destacar que o mencionado estudo do Mapa da Violência conta apenas com os casos denunciados e atendidos pelo SUS, ou seja, ainda há milhares não denunciados/atendidos ou que as vítimas não sobreviveram para delatar. Também é mister explicar que 71,9% dos casos de violência não-letal do estudo aconteceu na residência das próprias mulheres, no lugar onde deveriam estar mais seguras (WAISELFISZ, 2015).

Sobre isso, Oliveira e Souza (2006) afirmam que, por conta da maioria das agressões psicológicas e físicas ocorrerem dentro do domicílio da mulher, a violência conjugal foi por muito tempo considerada como algo que concerne apenas ao casal e que ninguém deveria interferir, já que até hoje a ideia de domicílio é muito restrita a algo particular de quem a habita e não se admite intervenções de fora dela. Por isso, somente a partir dos anos 80 que, no Brasil, a violência conjugal foi considerada um

problema de saúde pública, ou seja, ainda é algo recente na atenção pública e há muito o que alterar para evitá-la.

Quanto a dados mais recentes, porém, não tão recortados quanto a violência conjugal como a pesquisa antecedente fez, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA traz o “Atlas da Violência de 2020”, cujo documento possui dados de violência letal de mulheres no Brasil do ano de 2018, incluindo as cometidas por cônjuges, expõe que o número total foi de 4.519 mulheres assassinadas no país e que “[...] em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas [...]” (ALVES *et al.*, 2020, p. 37).

Cabe reforçar que a presente pesquisa enfoca a mulher como maior vítima da violência conjugal, entretanto, é certo de que há um número considerável de casos de violências contra o homem, como Moraes e Naves (2002) explicitam, um número que não atinge a realidade ainda, por diversos motivos, mas, principalmente, porque muitos homens não entendem o que passam como violência, assim como, em uma sociedade machista, o lugar da violência está de certa forma reservado às mulheres e, quando um homem se encontra em um lugar “pertencente” à mulher, a construção social ensina-o a interpretá-lo como fraqueza.

Alves *et al.*, (2020) reforçam ainda uma variável importante no estudo da violência conjugal e da violência contra mulher, que seria o recorte da raça, ao passo que, apesar de o número de mortes de mulheres não negras tenha reduzido em 12,3% entre os anos de 2017 e 2018, a taxa de redução correspondente aos assassinatos de mulheres negras só reduziu 7,2%, o que leva à conclusão de que há uma óbvia desigualdade racial presente no cotidiano das mulheres negras que se soma à desigualdade de gênero e que as fazem as principais vítimas de violência no país, incluindo a conjugal.

Para ratificar a importância do recorte de raça, Jansem e Serejo (2020) explicam que, para as mulheres negras, uma particularidade do quadro que as coloca como principais vítimas de violência no país é a relação com a cultura do estupro e objetificação que elas foram submetidas desde o Brasil Colônia, um período marcadamente racista e patriarcal que deixou uma herança histórica para a sociedade atual: uma inferiorização com destaque para elas, a qual culmina no mencionado quadro de violência.

2.2 O gênero feminino e o seu papel como vítima do enredo

Como foi citado no tópico anterior, a violência conjugal é um subtipo de violência doméstica e familiar, a qual, por sua vez, está inserida dentro do universo da violência de gênero (SILVA, 2018). Portanto, o entendimento do que é a violência de gênero se faz imperioso aqui, nas palavras de Saffioti (2001, p. 115):

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. **Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência.** Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença. (grifo nosso)

A análise citada acima é importante para compreender as acepções do gênero feminino, o qual assume um papel de submissão, ou melhor, é forçado a um papel específico e regado de sensibilidade, procriação, afeto, dedicação total aos filhos, à família, ao lar e ao casamento, onde nenhum desvio é permitido sem que haja algum tipo de consequência para a mulher (SILVA, 2012).

Dias (2007) explica que a ideação sociocultural da mulher é formada por um esquema de encontrar a felicidade apenas com o casamento, sendo dona de um lar, cuidar da casa, do marido e dos filhos frutos deste casamento; de que ela é frágil e precisa de proteção do homem, o provedor da casa, o superior.

Enquanto aos homens é resguardado o papel de dominação, de agressividade, superioridade, virilidade, insensibilidade e de serem verdadeiros super-heróis, pois toda sua construção social gira em torno de uma coisa em comum: a sua manutenção no poder, e qualquer brecha que o faça desviar dessa posição é interpretada e lidada como se fosse ameaça. A relação de poder existente na estruturação da masculinidade é muitíssimo tóxica para todos, pois lhe endossa o falso direito de ser violento com o objetivo de conseguir o que quer (DIAS, 2007).

Por conta de toda a desigualdade de gênero acima mencionada, Ferreira *et al.* (2019) explicam que as vítimas da violência conjugal são, em sua quase

totalidade, mulheres de todas as idades, classes sociais, níveis de escolaridade, raças/etnias, profissões, religiões e locais de moradias. Além disso, em sua grande maioria, os abusadores/agressores são homens.

Reforçando isso, Saffioti (2001) vai revelar que o gênero feminino é infundido ao poder masculino, no sentido de existir uma violência simbólica exercida por ele que submete as mulheres a esquemas cognitivos que seguem a hierarquia masculina. O poder de dominação e exploração masculino perpassa por todas as relações sociais e se transforma em senso do cotidiano, hierarquias estruturadas, linguagens e objetos.

A dualidade que se insere tão fortemente na ideia de masculino e feminino é fundada sempre na oposição: o masculino como razão, sujeito e ativo, enquanto ao feminino sobra a emoção, o objeto e a passividade. Um exemplo disto seria a mulher como ativa apenas no papel de sedutora para os homens, papel colocado por eles. Outro exemplo é a carga identitária que a mulher recebe para ser mãe, muitas só se sentindo pessoalmente realizadas ao atingir o feito (GIFFIN, 1994).

Todos os mencionados dualismos direcionados a mulheres e homens produzem custos para ambos, conforme Oliveira e Souza (2006, p. 37) declaram, já que “Os efeitos dessas concepções produzem uma dinâmica de sujeições às cobranças sociais que penalizam emocionalmente homens e mulheres que buscam se enquadrar em certos estereótipos, ou que pagam o preço ao quebrar esses preceitos.”.

Façanha (2016) reitera isso ao tratar das mulheres na história, sendo protagonistas de lutas infundáveis por seus direitos básicos, já que por muito tempo foram consideradas inferiores, objetos, humilhadas e subjugadas com o fundamento no masculino como superior. Trata também do papel do Direito em fomentar esse rebaixamento, principalmente o direito de família, ao propagar sempre o discurso de preservação da família nos moldes tradicionais custe o que custar e, desta forma, consolidando as estruturas patriarcais e fortalecendo as desigualdades de gênero.

O resultado de tanta opressão e dominação com berço em todas as estruturas e campos sociais é cristalino: Krug *et al.* (2002), em nome da OMS, analisaram dados de cunho global e afirmam veementemente que, muito mais que os homens, as verdadeiras vítimas que adoecem/morrem pelas mãos da violência masculina são as mulheres e estas, apesar de também cometerem violência conjugal, seus números não se comparam ao contrário.

Krug *et al.* (2002) demonstram essa análise através de inúmeras pesquisas realizadas. Entre elas, para se ter uma noção, dentro do número de mortes de mulheres em idade fértil, 25% delas foram por meio de violência, sendo mais de 60% destes 25% pelas mãos de seus companheiros – e é aqui onde a violência conjugal está inserida.

Sem contar os lamentosos óbitos, Giffin (1994) analisa as mulheres que adoecem e explica que aquelas vítimas de violência cometida por parceiros são profundamente afetadas negativamente quanto à sua saúde mental e física, já que em sua grande maioria desenvolvem um ou mais dos seguintes itens: traumatismos, lesões, ISTs, gravidezes indesejadas, abortos, asma, problemas ginecológicos no geral, disfunções sexuais, depressão, distúrbios alimentares, ansiedade, consumo excessivo de drogas e álcool, etc.

Além de serem as maiores vítimas de violência conjugal, as mulheres também lideram a posição de maior reincidência, de acordo com Waiselfisz (2015), já que ela ocorre em 49,2% dos atendimentos, ou seja, quase metade, enquanto a proporção de reincidência masculina é de 30,5%.

A partir de tais dados, fica claro que a violência contra mulher é muito mais esquematizada, estruturada e repetitiva. Apesar disso, Piscitelli (2002) ratifica que a categoria mulher e o conceito de gênero, por serem construídos socialmente, naturalmente implicam em possíveis modificações ao decorrer do tempo, em um processo lento, porém, possível.

2.3 Como reconhecer a violência conjugal

Krug *et al.* (2002) elencam os exemplos mais comuns de como essa violência é reproduzida pelo parceiro: isolar a pessoa de seus amigos e família, monitorar suas ações e movimentações, proibir acesso a ajuda/informação, assim como outros inúmeros comportamentos controladores; coagir sexualmente a pessoa (abuso sexual); intimidar, humilhar, desvalorizar (abuso psicológico); estapear, chutar, socar (agressão física).

Mais especificamente, o Instituto Maria da Penha – IMP (2018) traz exemplos detalhados para facilitar o reconhecimento dessa violência entre o casal. O aspecto físico da violência conjugal é o mais fácil de ser detectado, pois se manifesta através de tortura, ferimentos causados por armas de fogo, queimaduras, objetos

perfurantes/cortantes, atirar objetos, sacudir, apertar, espancamento, sufocamento/estrangulamento, mordidas, etc.

Quanto à violência psicológica conjugal, ela é reproduzida através de condutas que resultem em danos emocionais, como diminuição na autoestima, que atrapalhem o desenvolvimento pleno da mulher, que controle seus pensamentos, ações, decisões e comportamentos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

São exemplos de violência psicológica contra a mulher: manipulá-la, chantageá-la, humilhá-la, isolá-la, proibi-la, insultá-la, explorá-la, persegui-la, vigiá-la, ridicularizá-la, ameaçá-la, chantageá-la, limitá-la do seu direito de ir e vir e o tão recorrente “*Gaslighting*”, que se caracteriza pela omissão e distorção dos fatos com o objetivo de confundir a mulher a respeito de sua sanidade e memória (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Já a violência conjugal de cunho sexual é caracterizada não só por condutas que constriam a mulher a manter relação sexual indesejada, como também que a constriam a participar ou a presenciar, tudo isso por meio de uso de força, intimidação ameaça ou coação, como: estupro, forçar gravidez/matrimônio/prostituição, forçar atos sexuais indesejados desconfortáveis/repulsivos, impedir que a mulher faça uso de métodos anticoncepcionais, forçar o aborto e controlar o que deveria ser de direito reprodutivo e sexual da mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O IMP (2018) também explica sobre a violência patrimonial contra a mulher, reproduzida através de: estelionato, dano/extorsão/furto, deixar de/se recusar a pagar a devida pensão alimentícia, controlar dinheiro, privar a mulher de recursos econômicos/valores/bens, danificar propositalmente objetos da mulher, ou seja, todas as condutas que tenham o objetivo de subtrair, reter ou destruir seus recursos econômicos, objetos, documentos, valores e bens de forma parcial ou total.

Outra importante forma de violência exemplificada pelo IMP (2018) foi a moral, a qual consiste em qualquer conduta que represente injúria, difamação e/ou calúnia: desvalorizar a mulher pelas vestimentas, acusá-la de traição, fazer críticas falaciosas, fazer exposição da sua vida íntima, xingá-la a respeito de sua índole e emitir julgamentos sobre sua conduta.

É importante ratificar que a necessidade de explicar as violências através de exemplos é imprescindível para o maior alcance de conhecimento e reconhecimento, como exemplificam Rosa e Falcke (2014, p. 29):

Em uma das entrevistas realizadas, por exemplo, **a esposa relata que já houve violência na relação, mas não com tiro**. Na fala dela, fica evidente uma desqualificação das diferentes formas de violência, que só poderia ser considerada grave se houvesse algum episódio com arma de fogo, por exemplo. (grifo nosso)

É desesperador ler a citação acima e pensar que há mulheres que só reconhecem a violência por parte do marido como aquela projetada por arma de fogo, muitas não conseguindo sair desse ciclo nem após serem feridas. Sobre ciclos, Carneiro *et al.* (2019) levanta uma característica muito importante presente na dinâmica da maioria dos casais que estão envolvidos na violência conjugal: seu formato cíclico.

Geralmente, o ciclo começa com condutas mais veladas, como humilhações leves, controle sutil, comentários permeados de ciúmes e manipulação para isolamento de âmbitos e pessoas da vida da mulher. Essas condutas vão se intensificando de modo progressivo e vão se tornando mais explícitas, se inserindo neste momento a violência física, até esta culminar em algum evento mais relevante e grave, como sufocamentos e socos, por exemplo. Após atingir esse extremo, o marido agressor aparenta estar arrependido para a esposa e a promete mudar e nunca mais repetir o feito (CARNEIRO *et al.*, 2019).

Dias (2007) detalha mais sobre o ciclo da violência conjugal, iniciado com uma mistura de indiferença e silêncio, logo surgindo as reprimendas, reclamações e reprovações, seguidos de punições e castigos, os quais geram gritos que, por sua vez, se tornam tapas, empurrões, socos, etc. Além disso, muitos maridos não restringem a violência à esposa, envolvendo os filhos, humilhando-a na frente deles, ameaçando maltratá-los para manipulá-la, quando não os agride também.

Entretanto, no âmbito social, o marido usa uma máscara de encantador, de agradável, de bom companheiro. Esses momentos servem como compensação para a esposa vítima, que tenta se convencer de que ele fez o que fez por inúmeros motivos, como trabalho em excesso, dinheiro escasso, alto nível de estresse, etc. Ela tenta fazer nada que possa servir como gatilho para outra explosão, anulando seus próprios pensamentos, desejos, objetivos e a si mesma (DIAS, 2007).

Enquanto a mulher se atribui a culpa e cria justificativas para as ações violentas do marido, este também atribui a culpa a ela e cria justificativas para as suas ações violentas, sempre a colocando como o motivo da explosão. Ademais, quando

ele explode em um episódio grave, ele percebe o quanto a fez mal e começa a fase do arrependimento, por vezes seguida de presentes, declarações, choros, promessas vazias de mudança que a mulher, muito abalada, por vezes se deixa acreditar, reiniciando todo o ciclo novamente (DIAS, 2007).

2.4 A dificuldade das vítimas de realizarem denúncias

Em relação às causas da violência conjugal não ser denunciada, Gragnani (2017) vai enumerar algumas como: muitas vezes as mulheres vítimas não identificam o que sofreram como crime, estão com medo de que ninguém acredite nelas, com medo do agressor e de suas ameaças, com medo por seus filhos, com vergonha, com sentimento de culpa, etc.

Muitas mulheres têm medo de reviver a experiência, medo de enfrentar um processo judicial que não tenha resultados efetivos, têm dificuldade para denunciar e medo da violência institucional, a noção de que o problema deve ser resolvido entre o homem e a mulher, medo de até mesmo ser vítima de feminicídio, entre muitas outras causas (GRAGNANI, 2017).

Falchetto e Olivetto (2017) explicam que muito mais que os homens, as mulheres são cobradas constantemente ao longo da vida quando o assunto é relacionamento, através de uma pressão constante para namorar, casar e ter filhos atrelada a uma falsa ideia de felicidade apenas quando isso é atingido. Tudo isso vai culminar na dificuldade de denunciar quando a “família perfeita” está fora dos trilhos e na tentativa de aguentar a situação ou repará-la.

Além disso, Alvim e Souza (2005) explicam que ninguém quer admitir que passou por algum tipo de violência do companheiro, ao passo que todas querem repassar a ideia tão almejada de família perfeita e feliz, tendo medo de serem consideradas inferiores por não conseguirem “manter” a família, como se família fosse só à base de casamento. A vergonha, a imposição cultural como assunto particular e o medo do ridículo fazem com que as denúncias não ocorram.

Desta forma, a invisibilidade e noção de que tudo relacionado ao casamento deve ser resolvido entre quatro paredes, conforme Silva (2018), ainda implicam na permanência das mulheres em situação de violência conjugal. Ferreira *et al.* (2019, p. 21) reforçam isto:

Estas considerações atestam a relevância do enfrentamento das violências doméstica e familiar, que tendem à rotinização e cronificação, são mais silenciosas, menos denunciadas, mais toleradas, mas igualmente perversas e ameaçadoras. Devido à histórica e cultural correlação desses tipos de violência ao denominado espaço privado e às relações interpessoais, sua dimensão política e social é em muitos casos menosprezada, dificultando a implementação de políticas públicas eficientes, efetivas e eficazes pelo Estado, no âmbito dos poderes judiciário, executivo e legislativo.

Ademais, uma das decisões mais difíceis para as mulheres nesse ciclo de violência é romper esse casamento e o laço afetivo construído, um caminho longo e árduo até essa decisão, permeado de brigas, traumas, conflitos, resistência, dependência emocional e medo de recomeçar. Muitas mulheres levam anos, cada uma com sua experiência própria e cheia de especificidades de cada caso (SILVA, 2018).

Falchetto e Olivetto (2017) também afirmam que a maioria das mulheres é culturalmente e familiarmente educada para aceitar tudo sem questionar, principalmente aquilo que o homem ordena, crescendo com uma ideia romantizada de casamento, na qual os maridos são verdadeiros príncipes e tudo que fazem é para o melhor da família. Muitas internalizam que, se o marido a agrediu, tem um motivo, e se o motivo não for qualquer desculpa dada por ele, é porque ela causou isso; que ela deve ter feito algo para desagradá-lo se ele a xingou e a humilhou – a culpa sempre recai sobre ela.

Outra faceta importante, de acordo com Falchetto e Olivetto (2017), é lembrar que as mulheres que estão presas nesses ciclos de violência dificilmente conseguem sair desse “*loop*” por sua própria vontade, ao passo que a maioria não possui mais vontade própria, com uma autoestima inexistente e isoladas de amigos e família, é quase impossível ter energia para sair da situação. Muitas não conseguem enxergar a gravidade, já que só conseguem enxergar o que o marido as impõe, outras não conhecem ou são incrédulas de que existe outro tipo de amor, um saudável.

Todo esse enredo da violência conjugal no Brasil reflete nas suas legislações, sendo um grande exemplo dessa afirmação a criação da Lei Maria da Penha, a qual combate violência doméstica: considerada pelo UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) a terceira lei mais avançada do mundo sobre o tema (VERONESE, 2011).

A Lei Maria da Penha surgiu a partir da história de Maria da Penha Fernandes, que sofreu tentativa de duplo homicídio por seu marido - ele continuava

solto - e pressionou organismos internacionais por respostas, já que a justiça brasileira não teria resolvido. Depois da tardia prisão do marido, o Brasil, sob pressão, surgiu com o projeto de Lei nº 11.340 (VERONESE, 2011).

O exemplo acima enquadra-se como demonstração da maneira em que a legislação brasileira tem ligação direta com a realidade das mulheres e vice-versa, e, portanto, o capítulo a seguir tratará de demonstrar em que aspectos o Código Civil de 2002 corrobora com a subjugação da mulher perante o homem e, principalmente, ao seu marido, o que está relacionada às dinâmicas da violência conjugal estudada.

3 O DESFOQUE DA MULHER PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O presente capítulo abordará, inicialmente, o teor do Código Civil de 1916 e de algumas leis civis que precederam o Código Civil de 2002, já que serviram como molde para que o último fosse elaborado do jeito que se encontra atualmente. Em seguida, será realizada uma análise do Código Civil de 2002 e alguns de seus dispositivos que foram insuficientes no tocante a promover a igualdade de gênero e não estigmatizar as mulheres. A palavra “desfoque” aqui está sendo utilizada no sentido de não focar na almejada equidade.

A contextualização histórica feita neste capítulo é imprescindível para entender seu impacto na visão da sociedade sob a mulher da época e, conseqüentemente, na de hoje. Ademais, a análise da violência conjugal feita no primeiro capítulo relacionada com o conteúdo do presente capítulo é necessária para demonstrar a relação entre a permanência de mulheres em situação de violência conjugal e o papel rotulado dela como mãe e esposa feito pela legislação, a qual será realizada no capítulo final do presente artigo.

3.1 Um breve contexto histórico das raízes do Código Civil de 2002

É importante iniciar frisando que entre o Código Civil atual e o anterior a ele tem-se 86 anos contados da data de publicação, ou seja, durante 86 anos, quase um século inteiro, esteve em vigor um código essencialmente conservador e paternalista, um fato que, sem dúvidas, influenciou todos os âmbitos que regem a vida dos cidadãos brasileiros, permeando ideais misóginas sob todas as esferas. Isso tudo tem um impacto negativo no caminho à igualdade de gênero (BOEL; AUGUSTINI, 2008).

De acordo com Melo (2013), o Código Civil de 1916 era uma representação fiel do século XIX, já que quem o elaborou, Clóvis Beviláqua - um homem, diga-se de passagem -, foi encarregado do feito no ano de 1899. Desta forma, as leis retratavam a sociedade da época ao consagrar a superioridade masculina, fixar a força física do homem como autoridade e poder pessoal, atribuindo-lhe o comando da família de forma exclusiva. Vários artigos do CC/1916 que subjugavam explicitamente a mulher representam um pensamento ainda presente em boa parte da mentalidade da população atual.

Boel e Augustini (2008) explicam que, durante séculos da sociedade brasileira, a mulher esteve sempre na posição de subordinada a um homem: desde seu nascimento ao dia de seu casamento, ela “pertencia” ao seu pai e, após casar-se, o pai “a passava”¹ ao marido. Além disso e por conta disso, mulheres não tiveram por séculos o seu acesso à instrução, cultura, participação política e sua própria voz, totalmente limitadas, sendo o foco no preparo para zelar o lar e para maternidade.

Essa limitação era justificada por uma crença bastante difundida de que todas as mulheres detinham um desenvolvimento mental inferior ao dos homens, o que acarretava em todos os âmbitos da sociedade serem governados por eles, restando a elas apenas o que nenhum homem conseguiu tomar para si: a gravidez e o que ela acarreta (BOEL; AUGUSTINI, 2008).

Esse tipo de representação da mulher, sempre ligada a filhos e casamento, guarda imagens no interdiscurso geracional, refletindo na atualidade, afinal, é difícil se opor à “inferioridade feminina” quando tantos sociólogos, historiadores, filósofos, legislações e doutrinas a afirmaram, fazendo-a parecer inquestionável e inerente (BOEL; AUGUSTINI, 2008).

No tocante ao casamento, de acordo com o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), a mulher que casava perdia sua capacidade plena e tornava-se relativamente capaz, assim como os menores, os pródigos e os índios. De acordo com Lôbo (2006), passaram-se 462 anos para que as mulheres casadas deixassem de ser relativamente incapazes e, depois desse marco, foram necessários mais 26 anos para que a isonomia fosse decretada.

O casamento era indissolúvel, configurando um teor sacro a esse instituto, como afirma Marques (2004), ao ponto de que se o casal quisesse romper a sociedade conjugal, ele passava pelo chamado “desquite”, cujo próprio significado simbolizava que o casal não estava quite, mais especificamente, estava em débito para com a sociedade da época. Além disso, a família só era constituída de forma legítima a partir do casamento, o que ainda representa o pensamento de grande parte da população hoje em dia, mais de 100 anos depois.

Apesar de o Código Civil de 1916 ter surgido em um contexto que já havia ocorrido a separação entre Igreja Católica e Estado, esse caráter sacro do casamento foi herança do Direito Canônico, conforme explicação de Tomasevicius Filho (2016),

¹ As expressões “pertencia” e “a passava” aqui são utilizadas para frisar o modo em que a mulher é objetificada em uma espécie de transação entre pai e marido.

que afirma que o conteúdo do livro de direito de família no Código Civil de 1916 trouxe pouca inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, por ainda ter a essência do Direito Canônico, principalmente no tocante ao matrimônio como algo imaculado, com a finalidade de procriação e o divórcio como pecado e proibido.

Melo (2013) explica que, apesar da indissolubilidade, ao marido era configurado o poder de requerer a anulação do casamento por “erro essencial sobre a pessoa”, caso eles constatassem que a mulher havia sido “deflorada” antes do matrimônio. Esse dispositivo só foi abandonado nas decisões judiciais apenas a partir da Constituição Federal de 1988, mas, ainda assim, existiam algumas decisões com esse teor até a promulgação do Código Civil de 2002.

Os vínculos extramatrimoniais, chamados de concubinato, geravam exclusão social e jurídica, afirma Marques (2004). Além de que, quando envolvia filiação, quem sofriam eram os filhos “bastardos” e as mães que tinham que cuidar deles sozinhas – bem similar com a realidade de algumas mães até hoje.

Marques e Melo (2008) relembram que a mulher casada, para trabalhar, precisava de autorização expressa do seu marido, ao passo que muitos não queriam que elas proovessem para casa como eles, também não queriam que ela dividisse sua energia para situações além de cuidar do lar e dos filhos, não queriam a liberdade da esposa, ela sempre condicionada ao querer do marido.

Essa situação perdurou até a Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, que expressamente afirmou que a permissão dos maridos era presumida quanto à possibilidade de trabalho da esposa. Ocorre que, ainda assim, o código ressaltava que o marido tinha direito de colocar um fim ao contrato de trabalho dela se ele sentisse que o trabalho era perigoso e/ou a organização familiar e do lar estivesse ameaçada pelo seu trabalho, o que, na prática, quer dizer que deu abertura para que o esposo continuasse a controlá-la como quisesse (MARQUES; MELO, 2008).

Somente em 1962, com o chamado Estatuto da Mulher Casada, é que foi devolvida a plena capacidade civil às mulheres - menos de 60 anos atrás. Contudo, o Estatuto possuía, ainda, teor estritamente machista, conforme Miranda (2013) explica, começando pela análise da sua própria existência, já que no ordenamento jurídico brasileiro faltavam leis que concedessem algum grau de liberdade para as mulheres e sobravam leis que as restringissem sempre aos caprichos do marido, de seu lar e filhos.

Desta forma, o Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) ainda estabelecia que o marido era o chefe da família, admitindo apenas a colaboração da esposa e nunca em temas que correspondiam à administração dos bens de posse dela ou do casal, nem a respeito do trabalho da mulher, visto que ainda era ele quem tinha a opinião final se ela trabalharia ou não.

Também era o marido quem ainda controlava a vida sexual de sua esposa, segundo Miranda (2013), até mesmo indiretamente antes dela se casar, já que foi mantido o artigo do CC/1916 sobre o qual se ela se relacionasse sexualmente antes do casamento e ele quisesse, tinha 10 dias para alegar erro essencial e o casamento seria anulado – a facilidade de anulação do casamento em um momento em que o instituto era indissolúvel, sempre sendo possibilidade do poder masculino, nunca era conferida à esposa essa possibilidade.

A palavra do homem era tomada como verdade absoluta nesses casos de alegação de erro essencial e, quando isso ocorria, a mulher era discriminada socialmente, marginalizada. A “liberdade” concedida à mulher pelo Estatuto foi sempre restrita ao que era considerado pertencente de uma “boa mulher”, representando um passo à frente e inúmeros para trás (MIRANDA, 2013).

Outro fato que escancarava a pedestalização do casamento foi o surgimento da Lei nº 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio (BRASIL, 1977) que, apesar do nome, não regularizava o divórcio propriamente como se conhece hoje, apenas acrescentou a expressão “separação judicial” no lugar da figura do “desquite” e manteve as diversas limitações e exigências para sua obtenção. Ainda assim, a partir daí, foi permitida a dissolubilidade do casamento.

Vale a pena destacar que, com o objetivo de a Lei do Divórcio ser aprovada, de acordo com Boel e Augustini (2008), afastou-se o quórum de 2/3 dos votos na votação da Emenda que deu origem à mencionada lei, passando a exigir a maioria simples no lugar da qualificada. Além disso, pontuam-se alguns avanços que surgiram com a Lei do Divórcio e foram adotados pelo Código Civil (BRASIL, 2002), como a possibilidade de a esposa escolher se quer ou não adotar o patronímico do marido²,

² “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º o Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.” (BRASIL, 2002).

a adoção do regime de comunhão parcial de bens diante do silêncio dos nubentes³ e a extensão ao esposo ao direito de pedir alimentos⁴.

Percebe-se passos lentos em direção a uma equidade. Passos estes que foram também dados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como Dias (2008, p. 2) exemplifica:

Mas foi a atual Constituição Federal, datada de 1988, patrocinou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família. Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família.

Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5^a), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5^o). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5^o do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2^o).

A isonomia também foi imposta entre os filhos, eis proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, todos têm os mesmos direitos e qualificações (§ 6^o do art. 227).

O próprio conceito de família recebeu da Constituição tratamento igualitário. Foi reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Foram albergadas nesse conceito a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226).

Mesmo após a implantação da nova ordem constitucional, estabelecendo a plena igualdade entre homens e mulheres, filhos e entidades familiares, injustificadamente o legislador sequer adequou os dispositivos da legislação infraconstitucional não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Mesmo tendo se transformado em normas sem qualquer eficácia, eis que apartadas da diretriz da Lei Maior, continuavam no ordenamento jurídico como letra morta. (grifo nosso)

Com a citação acima fica claro que, apesar da CF/88 ter trazido maior isonomia, ainda existia muito o que se adequar na legislação infraconstitucional. Cabe destacar aqui que a união estável, mesmo tendo sido legalmente incluída na CF/88, foi alvo de muita resistência por parte dos legisladores, como Boel e Augustini (2008) afirmam, com a justificativa de que através dela as mulheres poderiam “se apropriar” de fração do patrimônio do marido e requisitar prestação de alimentos, caso houvesse

³ “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.” (BRASIL, 2002).

⁴ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002).

separação – a mulher retratada como interesseira e má, sempre que não se encaixava nos padrões de “boa esposa”.

Ademais, Simioni (2003) elabora que, apesar de o Código Civil de 2002 ter mais avanços que a legislação anterior a ele, ainda há grande descompasso entre homens e mulheres em seu texto, além de que ele deixou de abarcar várias transformações que já estavam ocorrendo na época e precisavam de regulamentação. Contudo, aqui, será tratado apenas no que diz respeito ao desfoque da mulher.

3.2 A estigmatização da mulher pelo Código Civil de 2002

A palavra “mulher” aparece no total vinte e duas vezes no Código Civil. A primeira vez que ela é mencionada é no parágrafo único do art. 551, o qual fala sobre doação, e é acompanhada da palavra “marido”. Aliás, dessas vinte e duas vezes, onze delas são acompanhadas de “marido” ou “homem”. Além disso, o tema no qual ela é mais mencionada é casamento, totalizando sete vezes nos capítulos relacionados a ele, outras três vezes em filiação, duas vezes em poder familiar e duas vezes em regime de bens (BRASIL, 2002).

A partir disto, percebe-se que o desfoque da mulher pelo mencionado Código começa a partir da linguagem, através da sua associação em sua quase totalidade com os assuntos de família e casamento, além de estar metade das vezes associada à figura masculina. A linguagem de um Código é tudo nele, afinal, ele é escrito, e toda escrita pode abrir interpretações diversas, por isso deve ser o mais objetivo possível, como Boel e Agustini (2008) explicam.

Desta forma, Surreaux (2006) afirma que a linguagem só consegue ser analisada a partir da ligação entre personalidade, cultura e língua. Qualquer mensagem contém parte da cultura e personalidade da pessoa que está reproduzindo-a. Assim, o Código Civil de 2002 possui uma linguagem que, apesar de menos discriminatória que o Código Civil de 1916, continua interligando a mulher a um papel relacionado apenas a família e casamento, algo que certamente não corresponde com a liberdade que todas têm de serem assim ou não, mas que na verdade corresponde ao olhar da sociedade machista e patriarcal sobre elas (DIAS, 2008).

Boel e Augusti (2008, p.5) complementam essa ideia ao afirmar:

Ao 'criar' a lei, o legislador busca ser transparente, acreditando poder ser objetivo; no entanto, todo discurso é subjetivo, no sentido em que se trata de alguma concepção do homem sobre o mundo. Nesse sentido, o texto jurídico, como qualquer outra forma de linguagem, é não-transparente e não-homogêneo.

Para exemplificar a citação acima não é preciso ir muito longe, basta examinar quem foram os juristas que elaboraram o Código Civil de 2002: Miguel Reale, Torquato Castro, Clóvis do Couto e Silva, Ebert Vianna Chamoun, Sylvio Marcondes, Agostinho de Arruda Alvim e José Carlos Moreira Alves (QUINTELLA, 2017). Não é surpresa não haver nenhuma mulher no grupo.

O art. 1.736, inciso I, é um dos dispositivos do Código Civil (BRASIL, 2002) que trata desigualmente homens e mulheres, ao admitir a possibilidade de escusa da tutela apenas para mulheres casadas e não a homens. Em uma análise mais profunda, percebe-se que a possibilidade de declinar a tutoria só por ser casada revela um teor de submissão ao marido e um machismo eminente.

Ainda sobre o artigo mencionado acima, ao lado de “mulheres casadas”, o Código Civil (BRASIL, 2002) afirma que podem escusar-se da tutela quem for maior que sessenta anos, quem tiver mais de três filhos sob sua autoridade, enfermos impossibilitados, quem já exerce tutela e curatela, os militares que estejam em serviço e quem habita longe do local de exercício da tutela.

A análise dos outros incisos que compõem o artigo deixa mais cristalino a falta de equidade, ao passo que eles demonstram situações em que seria difícil a pessoa exercer tutela e, portanto, poderia escusar-se (BRASIL, 2002), insinuando, então, que a mulher que é casada deve focar naquele casamento e apenas no que ele envolve, parecendo vir diretamente de 1916.

O desprestígio da mulher na legislação é nítido ao se analisar o art. 1.600 do Código Civil (BRASIL, 2002), cuja redação afirma que o adultério da mulher, mesmo confessado, não é suficiente para refutar a presunção legal da paternidade. Aqui, a linguagem utilizada possui um teor misógino implícito que fica mais forte conforme lê-se os artigos seguintes, o 1.601 e 1.602, que dão o direito de contestar a paternidade dos filhos de “sua mulher” apenas ao marido, ou seja, mesmo a esposa tendo certeza e confessando que o filho não é dele, a palavra dela de nada vale, apenas ele tem o poder nessa situação.

A não credibilidade da palavra da mulher pela própria legislação pátria não deve ser interpretada como algo pequeno, ela demonstra uma violência psicológica

que vem de séculos e gera impactos profundos na maneira em que a sociedade vê e vai tratar a mulher: nunca como a primeira palavra, nunca de confiança, sempre “a louca”, como Bergman (2019) explica. Isto apenas corrobora e ajuda a propagar esse tipo de violência, estruturando-a em legislação como se fosse a verdade.

Outro artigo do Código Civil (BRASIL, 2002) que reforça estereótipos é o artigo 1.790, como Boel e Augustini (2008, p. 19) clarificam:

O Código atual, ao regulamentar a união estável, por mais que almeje atender ao princípio da igualdade, não se desarraiçou desses sentidos, o que pode ser visto no art. 1790 que estabelece a ordem de vocação hereditária nos casos de união estável, **esse é o único artigo do Código que em seu texto traz a mulher antes do homem: "a companheira ou o companheiro", o que evidencia sua direção às mulheres.**

Além disso, tendo em vista a manutenção da família nos moldes patriarcais, sendo os pais responsáveis pela educação dos filhos, ainda há a presença de benefícios concedidos às famílias com registro civil de casamento. O artigo 1790 estabelece que o companheiro possa herdar a parte referente ao patrimônio do morto adquirido onerosamente na vigência da união. Nesse sentido, **o estereótipo de usurpadora, aproveitadora permanece na norma, embora de modo implícito, já que não caberia a ela quota do patrimônio particular do morto;** fato contrário ocorre com a esposa (em regime de comunhão parcial, regime supletivo) que é herdeira nos casos em que há patrimônio particular no acervo hereditário; (grifo nosso)

A análise feita acima pelas autoras de que o art. 1.790 é o único em todo o Código Civil de 2002 que traz a mulher antes do homem merece foco, já que é a única vez que isso ocorre e ainda possui uma conotação de direcionamento às mulheres como interesseiras, conforme foi detalhado na citação acima.

Ademais, Dias (2008) vai explicar que a “pedestalização” da família e do casamento persistem e quem de fato é prejudicado com isso é a mulher. Um exemplo claro da referida sacralização se faz presente na impossibilidade de separação ou divórcio através de representação por mandatário enquanto é possível ocorrer casamento via procuração, ou seja, há uma facilitação de realização do casamento enquanto sua dissolução é dificultada pelo próprio Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.576. [...] Parágrafo único. O procedimento judicial da **separação** caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

[...]

Art. 1.582. O pedido de **divórcio** somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

[...]

Art. 1.542. O **casamento** pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais. (grifo nosso)

Outro artigo que elucida a dificuldade do rompimento do casamento é o art. 1573 do Código Civil (BRASIL, 2002), que traz um rol exemplificativo de causas identificadoras do pedido de separação, categorizando elementos gravosos, como se apenas em casos graves devesse o cônjuge procurar a separação:

Art. 1.573. Podem caracterizar a **impossibilidade da comunhão de vida** a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. (grifo nosso)

Dias (2008) explica que são claras as intenções dos legisladores de conceder um caráter intimidatório e punitivo a quem se separasse, mesmo sendo um rol exemplificativo, pois, com apenas sua presença, já passa uma ideia de indissolubilidade de casamento, somadas ao contexto histórico. Além disso, o parágrafo único delega ao juízo a análise dos fatores que impossibilitam o matrimônio, como se não bastasse um dos dois ou os dois não querendo estar casados e precisasse de um motivo grave.

O quadro acima apenas ajuda a corroborar com a ideia de que, se não houver nada extremamente gravoso dentro do casamento, os cônjuges devem continuar nesse casamento. Ocorre que, para as mulheres, esse sentimento é multiplicado, de acordo com Dias (2008), já que, durante toda a legislação e perante toda a sociedade, ela só é relacionada à figura do casamento, conseqüentemente, sendo mais difícil ainda ela sair dele, até mesmo em casos de violência conjugal.

A título de esquematização, todos os artigos do Código Civil de 2002 mencionados nesta seção serão apresentados no quadro a seguir, comparando-os com os artigos do Código Civil de 1916, para fundamentar a ideia defendida de que o Código Civil em vigor ainda possui dispositivos de teor desigual para com as mulheres, advindos do antigo código, o qual era explicitamente machista e estava inserido em uma sociedade como tal.

Quadro 1 – Comparação entre os dispositivos mencionados dos Códigos Civis de 1916 e 2002

| Código Civil de 1916 | Código Civil de 2002 |
|---|--|
| <p>Seção III – Da Escusa dos Tutores Art. 414. Podem escusar-se da tutela: I – as mulheres; II – os maiores de sessenta anos; III – os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos; IV – os impossibilitados por enfermidade; V – os que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI – os que já exercerem tutela, ou curatela; VII – os militares, em serviço.</p> | <p>Seção III – Da Escusa dos Tutores Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela: I – mulheres casadas; II – maiores de sessenta anos; III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; IV – os impossibilitados por enfermidade; V – aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI – aqueles que já exercerem tutela ou curatela; VII – militares em serviço.</p> |
| <p>Capítulo II – Da Filiação Legítima Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole. Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.</p> | <p>Capítulo II – Da Filiação Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade. Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação. Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.</p> |
| <p>-</p> | <p>Livro V – Do Direito das Sucessões Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança</p> |
| <p>Capítulo IV – Da Celebração do Casamento Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente. Parágrafo único. Pode casar por procuração o preso, ou o condenado, quando lhe não permita comparecer em pessoa comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.</p> | <p>Capítulo VI – Da Celebração do Casamento Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> |
| <p>O vínculo conjugal era indissolúvel.</p> | <p>Capítulo X – Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte;</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V – condenação por crime infamante; VI – conduta desonrosa.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.</p> <p>Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p> <p>Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p> |
|--|--|

Fonte: Adaptado de Brasil (2003).

O quadro acima reforça a afirmação de que mesmo com o tratamento isonômico na lei, ainda há necessidade de mudança para que atinja a equidade, pois, como Lôbo (2006) afirma, implantar em um dispositivo que todos são iguais não é o mesmo que efetivar essa igualdade. Para que isso ocorra, é necessário compreender que a mulher foi e ainda é interpretada como desigual, devendo haver um maior foco nela para que de fato seja concretizada a equidade. Além disso, todos esses dispositivos de teor machista dão sustento para que haja a violência contra a mulher, como será ademais dissecado no próximo capítulo.

4 A LIGAÇÃO ENTRE A SUBJUGAÇÃO DA MULHER PELO CC/2002 E A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONJUGAL

Esgotados os pormenores da violência conjugal e os exemplos de como o Código Civil de 2002 subjuga as mulheres, no presente capítulo será explicada como esta subjugação se liga com a perpetuação da violência conjugal e, para isto, foram trabalhadas duas motivações que deram origem às seções que seguem.

A primeira demonstrará a repercussão da figura da mulher retratada no Código Civil na sociedade brasileira. Por sua vez, a segunda analisará como o Código atrela a mulher exclusivamente à casamento e filiação. Tais motivos foram considerados como componentes da equação que integram o escopo da violência conjugal, baseada na desigualdade de gênero e misoginia.

4.1 O impacto que o Código Civil de 2002 gera na sociedade brasileira: um olhar sob aspectos de gênero

O Código Civil de 2002 possui uma ordem sistemática asseguradora da unificação entre conceito e lógica com o objetivo de regulamentar, com segurança jurídica, a esfera privada brasileira e os comportamentos que nela se incluem, como afirma Reale (1994), que foi o seu principal elaborador. Desta forma, o código se configura como um “eixo central” do sistema aberto que o envolve, já que permite a incorporação constante de novas situações por via jurisprudencial ou legislativa complementadora.

Para se configurar desta forma, sua linguagem teve de ser moldada utilizando um modelo jurídico aberto, possibilitando, assim, maiores adequações às situações da vida (REALE, 1994). Essa análise é importante no presente estudo por dois motivos: o primeiro é entender que o Código Civil em vigor tem maior abertura para ser modificado e que essas modificações podem ocorrer em prol de um foco maior nas mulheres e correções de artigos que não assim o fazem.

O segundo é que, tal abertura, apesar de ser vantajosa em alguns aspectos, deixa o poder de modificação nas mãos de um Poder Judiciário e Poder Legislativo composto majoritariamente por homens. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2018), os magistrados compõem 63% do Poder Judiciário do Brasil, enquanto no Poder Legislativo, os números são de 436 homens

e 77 mulheres na Câmara dos Deputados e, no Senado, 69 homens e 12 mulheres (FIGUEIREDO, 2019).

A composição mencionada certamente não colabora com a maior inclusão e foco feminino nas leis e jurisprudências, a qual deveria ser imperativa, pois, como Cavalieri Filho (2002) ressalta, o Poder Judiciário também possui muita relevância no tocante à aplicação correta das leis:

Com frequência ouvimos dizer que a questão da lei justa ou injusta é problema do legislador e não do juiz. Quem fez a lei é que tem que responder pelos seus efeitos sociais, positivos ou negativos. Isso não deixa de ser verdade. Mas até que ponto isso exclui a responsabilidade do juiz e dos operadores do direito em geral? Afinal, quem aplica o direito? Quem aplica a lei injusta? O resultado prático e concreto de uma lei só se verifica quando ela é aplicada, e isso não é tarefa do legislador. Logo, assim como a má lei é responsabilidade ética do legislador, a má sentença, a eficácia de vida que dela resulta é responsabilidade ética do juiz. Eis aí o motivo pelo qual não podemos interpretar e aplicar nenhuma lei, qualquer que seja a sua hierarquia, de modo a resultar na indignidade da pessoa humana, na desigualdade social, ou, ainda, no aumento da pobreza, porque isso importaria na negação da própria justiça. E nós, lembremo-nos disso, temos compromisso com o Direito, temos compromisso com a Justiça, e não apenas com a lei. Se a sentença é justa ou injusta isso não é problema do legislador mas sim do juiz e dos demais operadores do direito, que o ajudaram na elaboração da lei do caso concreto. (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 60-61).

Destarte, o Código Civil de 2002 é a estrutura principal de leis que regulam as relações de caráter civil no Brasil, isso significa que ele rege sobre pessoas, bens, obrigações, direito de empresa, propriedade, direito de família, sucessões etc., de acordo com Guimarães (2016).

Desta forma, a legislação gera influência direta na sociedade, como Ferrazoli (2017) explica, e as normas interferem na maneira de pensar e de agir de todos que são submetidos a elas. Isto fica claro ao se examinar a maneira que muitas mulheres se sentem necessariamente atreladas a essa imagem de mãe e esposa, colocando essa imagem acima de sua vida, por vezes, já que várias instituições reforçam esta ideia, incluindo o Código Civil.

Essa interferência também ocorre de maneira inversa: o Código Civil espelhava a sociedade à época e propagava essa imagem da mulher. Contudo, Dias (2016) destaca que, como o Código Civil de 2002 tem seu projeto original datado de 1975, até mesmo anterior à Lei do Divórcio de 1977, ele já “nasceu” um código antigo, pois, mesmo com todas as modificações feitas pós Constituição Federal de 1988, ele não conseguiu acompanhar a sociedade atual.

Aliás, de acordo com Dias (2016), ele não conseguiu acompanhar nem mesmo a sociedade do ano que foi promulgado. Apesar de várias mudanças essenciais no direito de família, faltaram passos que abarcassem mais a pluralidade de situações, gerando repercussões diretas em diversos aspectos da vida da população.

Com a existência de uma inferiorização da mulher na sociedade, com cultura e instituições ratificando isso, Santos (2018) explica que o necessário seria ter legislações que dessem um foco diferente e/ou mais foco, com o objetivo de reparar historicamente, mas o que se observa é que há essa inferiorização também na legislação, já que “[...] atualmente buscam-se outras formas veladas ou não de manter a mulher numa posição abaixo, a exemplo, inferiorizando seus rendimentos e assim diminuindo sua capacidade de autonomia e subsistência.” (SANTOS, 2018, p 254). São essas formas veladas que permitem a perpetuação da desigualdade.

Ao se analisar algumas legislações brasileiras datadas do presente século, observa-se que elas não se articulam a favor das mulheres, de sua visibilidade, valorização e desenvolvimento, algumas até mesmo com teor desigual de gênero. Também se observa que há vários mecanismos legislativos para punir os homens que praticam violências contra as mulheres, que são de extrema importância, mas servem para expor a necessidade de haver leis que previnam, não só punem, ao passo que é a partir da prevenção que a violência não é alimentada (SANTOS, 2018).

Hirsch e Giorgi (2014) corroboram com o pensamento de que houve várias evoluções quanto aos direitos das mulheres nas legislações, entretanto, ainda há muito o que se evoluir, focando na eliminação do machismo arraigado que ajuda na perpetuação das violências. Os autores afirmam a necessidade de haver mecanismos legislativos que promovam a efetiva igualdade de oportunidades, o compartilhamento de responsabilidades ligadas à família e a fiscalização de atos de discriminação. É certo de que o caso da violência conjugal no Brasil não depende apenas de mudança legislativa do Código Civil, mas eliminar a desigualdade de gênero por essa via é de imensa colaboração.

O impacto do Código Civil também gira em torno do poder transformador do direito que, de acordo com Cavalieri Filho (2002), ocorre quando ele é aplicado e elaborado da forma adequada, utilizando, como exemplo, o Código do Consumidor brasileiro, o efeito transformador do CDC demorou mais de dez anos até que começasse a ser produzido na sociedade por conta de uma lenta adaptação dos

operadores de direito e, até o momento, ainda não produz efeitos em alguns lugares, entretanto, nos lugares em que chegou, os efeitos transformadores são positivamente impressionantes, como o aumento de pessoas que tomaram consciência de seus direitos e começaram a procurar os Juizados Especiais para reivindicá-los. O exemplo do CDC serve para demonstrar o poder de um Código de leis na sociedade.

Ademais, segundo Betioli (2011), o Brasil é uma país apegado ao “*civil law*”, ao direito escrito e possui uma Constituição Federal rígida. Dessa forma, a tendência é que as leis escritas recebam maior valoração, por terem um processo de elaboração mais célere, o qual permite maior adequação às mudanças sociais que ocorrem, proporcionando, também, um conhecimento mais fácil e com uma precisão maior por ser escrita e de acesso geral, oferecendo, assim, maior segurança jurídica e certeza para os cidadãos. Por essa mesma razão, o que não é abarcado por lei escrita é categorizado como excluído e valorado como tal.

4.2 O Código Civil vincula a imagem da mulher apenas a casamento e filiação

Na história das civilizações, por um longo período as mulheres ocuparam uma posição notória nas sociedades matrilineares primitivas, sendo líderes de clãs e lutando em defesa de suas terras ao lado dos homens. Com o tempo, as sociedades foram mudando a partir do aparecimento do patriarcalismo cultural, fazendo com que elas tivessem que se estabelecer em uma posição de conformadas e devotas aos seus maridos (SANTIAGO; COELHO, 2007).

De acordo com Santiago e Coelho (2007), essa organização de cunho patrilinear desqualificou a mulher, excluindo-a de todos os âmbitos de decisão ou de qualquer coisa que fugisse das linhas de pensamento do seu marido e a tornou um objeto, primeiro como propriedade do seu pai, até seu casamento, quando viraria propriedade do seu marido. A mulher como sujeito de direitos não ocupava um lugar de destaque, dando lugar para a mulher como objeto de desejo do homem, um espelho dele que não tinha espaço para ser quebrado.

O direito de família brasileiro surgiu nesse contexto, elaborado pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que colocava a mulher como relativamente incapaz, sem direito a trabalhar, sem poder familiar, resguardada ao papel de mãe, esposa fiel e dona de casa pacata. O direito de família se resumia em um conjunto de normas

que regulamentavam sobre casamento e parentesco, somando tudo que provém deles.

O Código Civil de 2002 não se afastou muito dessa mesma concepção ao colocar um holofote no casamento como base formadora da família, colocando a união estável em segundo plano e esquecendo, por exemplo, das famílias monoparentais e aquelas formadas por casais homoafetivos (DIAS, 2016).

Quanto ao exemplo da omissão das famílias monoparentais, Dias (2008) explica que as maiores prejudicadas são as mulheres, já que, em 2001 (quando o Código ainda estava sendo elaborado), as famílias monoparentais chefiadas por mulheres totalizavam 64,3% dentro das chefias femininas. Esse número passou para 40,1% em 2015 e o maior motivo para esta redução é a queda da taxa de fecundidade (CAVENAGHI; ALVES, 2018).

Sobre a falta de legislação para regulá-las, Dias (2008, p.6) explica que “é fácil fazer de conta que o normal é ser igual e o que é majoritário é aceitável. Essa é uma forma cruel e perversa de excluir o que não se quer ver. Essa é uma postura que dispõe de caráter punitivo ou vingativo.”

Ocorre que, desde o período que o Código entrou em vigor ele já havia deixado de legislar sobre famílias que não são formadas apenas pelo casamento, as quais já eram uma realidade na época. O conceito de família mais adequado com a sociedade e que não está reforçada no Código seria a de construção cultural na qual os indivíduos ocupam posições e funções psíquicas sem necessariamente estarem ligados biologicamente (DIAS, 2016).

Outro aspecto problemático dessa “pedestalização” do casamento formado por homem e mulher é o papel que é colocado sob a mulher dentro dele: submissa, inferior, quem deve aguentar todos os empecilhos, mas deve continuar dentro dele, como Fonseca (2004) destaca. Esse é o aspecto perigoso da construção da imagem da mulher apenas como esposa e mãe, como Dias (2016, p. 155) também afirma:

O Código Civil ainda sacraliza a família e presume a fidelidade da mulher. Basta ver que presume que os filhos da esposa são sempre filhos de seu marido (CC 1.596). A manutenção do arcaico instituto da separação, impondo a identificação de culpados e a implementação de prazos para a concessão do divórcio, nada mais significava do que a **vã tentativa de preservação do casamento, mesmo contra a vontade dos cônjuges**. Em boa hora a EC 66/10 acabou com a separação (CF 226 § 6.º: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio). **O fato de sete vezes o Código de Processo Civil fazer referência à separação, não ensejou a ressuscitou o instituto, em boa hora morto e sepultado por todos os tribunais.**

[...]

A menos-valia da mulher resta clara ao não ser concedida qualquer credibilidade à sua palavra. Não basta a esposa ter cometido adultério. Ainda que confesse a infidelidade e negue a filiação, isso de nada serve para ilidir a presunção legal da paternidade (CC 1.600). Ora, **em época em que a identificação do vínculo biológico já obtém índices tão significativos por meio do exame do DNA, nada justifica tal desprestígio à mulher.** (grifo nosso)

Associar a mulher sempre a uma figura que deve se casar e ter filhos para se sentir completa não é algo novo e não é explícito no Código Civil de 2002, como Flesch (2016) afirma, sua origem está em uma união entre patriarcalismo, machismo e determinismo biológico. Esse determinismo biológico se baseia na hierarquia entre os gêneros e incita uma espécie de padrão comportamental, até antes do nascimento. Um desses padrões é o de que aos homens fica encarregada a chefia da família, enquanto às mulheres os cuidados e harmonia do lar, do casal e dos filhos.

Na medida que a modernização trouxe questionamentos e consciência de direitos para as mulheres, trouxe a lenta caminhada em busca da igualdade de gênero. É aqui que se inserem os movimentos feministas, alicerces para inúmeras conquistas e noção de empoderamento. Entretanto, com esse empoderamento, o poder masculino se sente ameaçado, ao passo que sempre houve uma relação de poder o qual ele estava acima, fazendo emergir formas diversas de violência de gênero, incluindo a conjugal (FLESCH, 2016).

Com isso, Flesch (2016) afirma que a violência contra a mulher sai do âmbito das quatro paredes de casa e, finalmente, passa a ser entendida como um problema público de cunho sociocultural, cabendo à sociedade enfrentar todas as suas formas de manifestação, sejam elas mais evidentes ou menos, todas as formas devem ser levadas em consideração.

O Estado e suas armas de controle social, como a legislação, se encaixam aqui: mais do que nunca, é necessário que se criem políticas públicas e leis que, além de punir os transgressores, sirvam de ensinamento para evitar que surjam, ou seja, deve haver um maior foco no combate a todas as estruturas que ajudam a nutrir a desigualdade de gênero e, conseqüentemente, a violência contra a mulher e conjugal (FLESCH, 2016).

4.3 A violência conjugal presente na imagem da mulher retratada pelo Código Civil

Restou claro desde o segundo capítulo do presente trabalho que o Código Civil (BRASIL, 2002) subjuga as mulheres, desde a quantidade de vezes que a palavra “mulher” aparece nele, sempre seguida de “homem/marido”, todas relacionadas a casamento e filiação, até a maneira que alguns artigos de maneira indireta implicam em conotações machistas que não mais deveriam estar sendo reproduzidas para não alimentá-los legalmente e dar ensejo para sua reprodução socialmente.

Santos, Sanchotene e Vaz (2019) vão afirmar que o conceito de relacionamento abusivo – e aqui o termo relacionamento se refere também a casamentos – necessita de um holofote não só no seu aspecto físico, mas também na violência psicológica e emocional, visto que estas, por serem consideradas de certa forma invisíveis, acabam sendo perpetuadas pela sociedade mais facilmente, através de demonstrações excessivas de ciúmes, ações e palavras que degradam a autoestima da mulher e delimitações de onde a mulher deve ir, por exemplo.

Dentre inúmeras motivações para permanecer nessa situação de violência conjugal, Narvaz e Koller (2006) afirmam que um dos mantenedores cruciais da permanência delas é a necessidade que a mulher sente de manter a família unida, ou seja, colocar seu bem-estar e, às vezes, sua própria vida em risco para não corromper de alguma forma a tão sagrada família.

Além disso, ainda é muito difundida a ideia de que família só se forma através do casamento, de acordo com Fonseca (2004) e, portanto, na concepção de muitas mulheres, dissolver seu casamento abusivo seria o equivalente a dissolver a família, escolhendo ela permanecer nele, mesmo com todos os riscos que ela passa.

A situação é agravada quando o próprio Código Civil (BRASIL, 2002), que é o ditame legal que dispõe sobre casamento civil e família, relaciona o ser da mulher em quase sua totalidade de vezes apenas a temas que compõem o universo do matrimônio e da filiação, ajudando a reafirmar esse papel da mulher completa apenas como esposa e mãe.

Um exemplo atual e extremo da sacralização do casamento é o caso da Flordelis dos Santos de Souza, que mandou assassinar o marido. Para o promotor Sergio Lopes Pereira, “[...] ela fala da seguinte maneira: 'Fazer o quê? Separar dele não posso, porque senão ia escandalizar o nome de Deus', e então resolve matar. Ou

seja, nessa lógica torta, o assassinato escandalizaria menos." (PEREIRA, 2020, *online*).

Ratificando esta ideia, Scott (1995) esclarece que o gênero é um elemento constitutivo sociocultural e abarca quatro elementos que se inter-relacionam: as normas, os símbolos representativos da cultura, a identidade subjetiva e as instituições. Estas últimas realizam um papel claro de mantenedoras e disseminadoras das desigualdades de gênero, assim como as normas, que delimitam o que é supostamente pertencente ao masculino e o que é ao feminino.

Um outro exemplo vem dos grupos religiosos fundamentalistas atuais, que querem ligar necessariamente suas práticas à restauração do papel "tradicional" das mulheres, supostamente mais autêntico[...]. O desafio da nova pesquisa histórica consiste em fazer explodir essa noção de fixidez, em descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva à aparência de uma permanência in temporal na representação binária do gênero. Esse tipo de análise deve incluir uma concepção de política bem como uma referência às instituições e à organização social - este é o terceiro aspecto das relações de gênero. (SCOTT, 1995, p. 87)

Com base nisso, o legislador do Código Civil de 2002 não ter colocado um maior foco na mulher como deveria ter sido feito demonstra que ainda há muito o que se corrigir, de acordo com Dias (2008), além de gerar consequências diretas na sociedade, já que a desigualdade compõe uma das bases da violência, inclusive a conjugal. Desta forma, há uma ligação direta entre a desigualdade de gênero reforçada pela legislação e a violência contra a mulher.

A desigualdade de gênero é uma das bases da violência conjugal, a última sendo uma forma extrema de manifestação da primeira, por conta da discordância das relações de dominação e poder que a envolvem, colocando a mulher em uma posição sempre inferior. Dessa forma, a violência contra ela, incluindo a conjugal, tem composto um fenômeno sociocultural que tem influenciado, sobretudo, a vida das mulheres, além de seu modo de adoecer e de morrer (GUEDES; SILVA; FONSECA, 2009).

Uma característica marcante da violência conjugal é o constrangimento de quebrar o ciclo de violência, segundo Guedes, Silva e Fonseca (2009). O divórcio é uma ferramenta que pode, em certos casos, acabar com a violência conjugal que uma mulher é submetida, porém, ainda é mal visto e tratado pelo Código Civil de 2002 como algo que deve ser procurado apenas em casos graves, quando as situações

para sua exigência nem deveriam ser expostas, ao passo que ele já possui uma carga negativa muito grande na vida das mulheres (DIAS, 2008).

Ocorre que, da maneira em que o divórcio ainda é considerado um tabu social é um perigo para mulheres que estão em um casamento violento, visto que as desencoraja ainda mais a buscar um fim e ajuda. O tabu é, de acordo com Sauma (2016), algo que significa restrito e que não deve ser rompido, quebrado. De acordo com Bodart (2014), os tabus estão relacionados com a religião – assim como o casamento no Brasil – e podem ser um alerta ou uma proibição.

Por séculos, quebrá-los gerava consequências sérias a quem assim o fez, por vezes era o mesmo que invocar a raiva do sobrenatural. As mulheres conquistaram muitas coisas que antes eram consideradas tabus, como a sua entrada no mercado de trabalho, ao passo que elas sempre foram empurradas para exercer um papel de submissa, cuidadora do lar e dos filhos e nada poderia desviá-la desse foco, sendo as que desviavam punidas e castigadas (BODART, 2014). Hoje em dia ainda se luta muito contra este estigma da mulher no trabalho e contra a desigualdade salarial exercendo a mesma função, heranças sociais do machismo e patriarcalismo (SANTOS; OLIVEIRA, 2010).

O Código Civil (BRASIL, 2002), ao conferir carga negativa ao divórcio e não reconhecer famílias fora do casamento e da união estável, com a família sendo um dos pedestais da sociedade, claro que o casamento também é colocado em um. Isso ajuda a manter a dificuldade das mulheres a saírem dos seus em situação de violência conjugal, ainda com todo o peso dos diversos motivos retratados no primeiro capítulo do presente trabalho. Por conta disso, toda a conjuntura de subjugação legislativa da mulher acarreta desigualdade e, conseqüentemente, mais violência.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho era demonstrar a relação direta entre a permanência de mulheres em situação de violência conjugal e o papel que elas desempenham no Código Civil de 2002, através do estudo dos efeitos que o desfoque da mulher pelo Código Civil de 2002 acarretam e dos motivos da permanência das mulheres em casamentos heteroafetivos que se inserem em contextos de violência conjugal, assim como sua conseqüente perpetuação.

No primeiro capítulo, a hipótese girava em torno da violência conjugal e todas as suas nuances que vão de abuso psicológico a físico, por vezes culminando em morte da mulher, uma realidade cruel, porém muito rotineira na sociedade brasileira. A hipótese foi comprovada, através da análise de dados quantitativos e acrescentou-se ainda alguns motivos dessa violência estar tão presente, chegando a uma raiz de desigualdade de gênero e misoginia, características que foram e são muito reforçadas ainda pela cultura, pela mídia, por instituições e pela legislação.

O segundo capítulo confirmou que legislações como o Código Civil em vigor podem ser desiguais perante a mulher, não a colocando com o foco que deveria para reparar historicamente e tenta igualar as situações entre elas e os homens, relacionando seu papel apenas a casamento e ter filhos, pedestalizando esse casamento nos padrões tradicionais e machistas. Demonstrou-se ainda que o Código Civil de 2002 foi precedido por várias leis civis e pelo Código de 1916, os quais eram demasiadamente machistas e perduraram por muitos anos, algo que não é esquecido rapidamente se não houver um reforço que o contrarie nas normas.

Já com o terceiro capítulo, comprovou-se que há uma ligação direta entre esse desfoque da mulher pelo Código Civil de 2002 e a perpetuação da violência conjugal, ao passo que a base dos dois é a mesma: uma mistura de discriminação da mulher, desigualdade de gênero e misoginia – tudo isso assolou por muito tempo a legislação brasileira e, mesmo com muitos avanços, ainda há muito o que se modificar, começando com a extinção de dispositivos que os reforcem e com maior foco em proporcionar a equidade de fato.

Quanto às limitações da pesquisa, desde o início houve uma maior dificuldade em se conseguir materiais físicos, como livros, por conta do contexto pandêmico, apesar disso, com suporte da biblioteca da Casa da Mulher Brasileira e da UNDB, a dificuldade foi sanada. Além disso, houve a dificuldade de achar materiais

e dados quantitativos especificamente relacionados à violência conjugal, a maioria do recorte foi feito a partir de conteúdo sobre violência contra a mulher, no geral.

A título de sugestões de pesquisas futuras, fica a recomendação de pesquisar mais profundamente dentro de todas as estruturas legislativas e instituições brasileiras no intuito de identificar padrões que reforçam submissões femininas para que estes sejam modificados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paloma Palmieri et al. **Atlas da violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10214>. Acesso em: 01 out. 2020.

ALVIM, Simone Ferreira; SOUZA, Lídio. Violência Conjugal em uma perspectiva relacional: homens e mulheres agredidas/agressores. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 171-206, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n2/v7n2a07.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução por Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BERGMAN, Ingrid. Chamar as mulheres de loucas: uma forma de violência que vem de longa data e ainda se faz presente. **Greenme!**, 2019. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/viver/saude-e-bem-estar/8547-chamar-mulheres-loucas-forma-de-violencia/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BODART, Cristiano das Neves. Você sabe o que é tabu? **Portal 27**, Guarapari, 2014. Disponível em: https://www.portal27.com.br/voce-sabe-o-que-e-tabu/?fbclid=IwAR3QX8RIHahR-N4OKpWR_Xwmyw0IOmOu9TRL4rIDX3byw5q6dWhdb5xdTDo. Acesso em: 05 nov. 2020.

BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. **Horizonte Científico**, Uberlândia, vol. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4208>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL, **Código Civil de 1916**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, Código Civil. **Código Civil quadro comparativo 1916/2002**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 ago. 2020.

CARNEIRO, Jordana Brock et al. Compreendendo a violência conjugal: um estudo em Grounded Theory. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 27, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692019000100368&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 02 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, justiça e sociedade. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

CAVENAGHI, Suzana. ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. Disponível em: https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do Silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil. Acesso em: 22 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei maria da penha e poder judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

FALCHETTO, Giovanna Nascimento; OLIVETTO, Tatiana. **Amores Abusivos: sob o olhar delas**. Bauru: [s. n.], 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/156570/000899691_livro.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 02 out. 2020.

FERRAZOLI, Durval. A influência das normas e leis em nossa sociedade contemporânea. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://durvalferrazoli.jusbrasil.com.br/artigos/487351580/a-influencia-das-normas-e-leis-em-nossa-sociedade-contemporanea>. Acesso em: 26 ago. 2020.

FERREIRA, Maria Mary et al. **Violência contra a mulher e feminicídio no Maranhão: uma realidade a ser superada**. São Luís: EDUFMA, 2019.

FIGUEIREDO, Danniell. **O que é o Congresso Nacional?** 14 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/congresso-nacional-o-que-e/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FLESCH, Anna Paula. **Uma questão de gênero: a violência contra a mulher uma análise sobre as leis e políticas de proteção**. 2016. 75 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9178>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FONSECA, Claudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. **Pesquisando a família: Olhares contemporâneos**, p. 55-68, 2004. https://claudialwfonseca.webnode.com.br/_files/200000044-9db6f9e355/Olhares%20antropol%C3%B3gicos%20sobre%20a%20fam%C3%ADlia%20concontem%C3%A2nea%2C%202002.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 146-155, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

GRAGNANI, Juliana. 11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual. **BBC**, Londres, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GUEDES, Rebeca Nunes; SILVA, Ana Tereza Medeiros Cavalcanti da; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A violência de gênero e o processo saúde-doença das mulheres. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, pág. 625-631, setembro de 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452009000300024&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico** / Deocleciano Torrieri Guimarães (in memoriam); atualização de Ana Claudia Schwenk dos Santos. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

HIRSCH, Fernando José; GIORGI, Fernanda Caldas. A mulher e a legislação brasileira. **Migalhas**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/196838/a-mulher-e-a-legislacao-brasileira>. Acesso em: 10 nov. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Universidade Federal do Ceará. **Tipos de Violência**. Ceará: IMP/UFCE, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 05 out. 2020.

JANSEM, Vitoria Helena Leite; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **A MULHER NEGRA COMO OBJETO DA CULTURA DO ESTUPRO: UMA ANÁLISE DO DESENHO HISTÓRICO DO BRASIL COLÔNIA E SUAS SOCIABILIDADES**. In: Anais do I Congresso Nacional Violência e Controle Social. Anais...São Luís (MA) UFMA, 2020. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/violenciaecontrolesocial2020/276422-A-MULHER-NEGRA-COMO-OBJETO-DA-CULTURA-DO-ESTUPRO--UMA-ANALISE-DO-DESENHO-HISTORICO-DO-BRASIL-COLONIA-E-SUAS-SOCIA>. Acesso em: 10 nov. 2020.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

LAMOGLIA, Cláudia Valéria Abdala; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 595-604, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2009.v14n2/595-604/pt/>. Acesso em: 01 out. 2020.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 29 nov. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. **Textos de História**, v. 12, n. 1/2, 2004. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27866/23955>. Acesso em: 22 out. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, ago. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 15 out. 2020.

MELO, Thaís Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002**, 2013.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18536/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20THAIS%20REQUI%C3%83O%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O estatuto da mulher casada de 1962**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/90299>. Acesso em: 20 out. 2020.

MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, v. 37, n. 1, p. 8, 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161476>. Acesso em: 26 ago. 2020.

OLIVEIRA, Danielle Cristina de; SOUZA, Lídio de. Gênero e violência conjugal: concepções de psicólogos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 6, n. 2, p. 34-50, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844612006.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa; PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. A Violência doméstica contra a mulher. **Espaço Do Currículo**, v.4, n.1, p. 22-34, 2011.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

PEREIRA, Sergio Lopes. "Fazer o quê? Separar não posso", escreveu Flordelis.

[Entrevista concedida a] Marcio Dolzan. **Portal TERRA**, São Paulo, 24 ago. 2020.

Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/fazer-o-que-separar-nao-possa-escreveu-flordelis,272567842a139c1fae9b0acc9d7260c2butfsso1.html>.

Acesso em: 26 ago. 2020.

PISCITELLI, Adriana. **Re-criando a (categoria) Mulher?** In: Leila Algranti (org.) "A prática Feminista e o Conceito de Gênero". Textos Didáticos, nº 48. Campinas, IFCH-Unicamp, 2002, pp. 7-42.

QUINTELLA, Felipe. Decodificando o Código Civil (2): Estrutura e juristas envolvidos na sua elaboração. **GENJurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em:

[http://genjuridico.com.br/2017/01/17/decodificando-o-codigo-civil-2-estrutura-e-juristas-envolvidos-na-sua-](http://genjuridico.com.br/2017/01/17/decodificando-o-codigo-civil-2-estrutura-e-juristas-envolvidos-na-sua-elaboracao/#:~:text=Era%20composta%20por%20Jos%C3%A9%20Carlos,do%20Di)

[elaboracao/#:~:text=Era%20composta%20por%20Jos%C3%A9%20Carlos,do%20Di](http://genjuridico.com.br/2017/01/17/decodificando-o-codigo-civil-2-estrutura-e-juristas-envolvidos-na-sua-elaboracao/#:~:text=Era%20composta%20por%20Jos%C3%A9%20Carlos,do%20Di)

[reito%22de%20Fam%C3%ADlia%3B%20Torquato](http://genjuridico.com.br/2017/01/17/decodificando-o-codigo-civil-2-estrutura-e-juristas-envolvidos-na-sua-elaboracao/#:~:text=Era%20composta%20por%20Jos%C3%A9%20Carlos,do%20Di). Acesso em: 25 ago. 2020.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito: para um novo paradigma hermenêutico**, São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Larissa Wolff da; FALCKE, Denise. Violência Conjugal: compreendendo o fenômeno. **Revista da SPAGESP**, 15(1), p. 17-32, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **SEPA**. Vol. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SANTOS, Amanda; SANCHOTENE, Nicole; VAZ, Paulo. A invenção do relacionamento abusivo: sofrimento e sentido nas relações amorosas ontem e hoje. **Revista Líbero**, v. 22, n. 44, 2019. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/1072>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SANTOS, Caroline Delfino. A representação da mulher à luz da legislação brasileira. **Periferia**, v. 10, n. 2, p. 239-257, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/29836>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 ago. 2020.

SAUMA, Janderson Alves. **Interdições, classificações e aspectos da vida social: o tabu em alguns clássicos da antropologia**. Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto De Ciências Humanas. Disponível em: <https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/JANDERSON-ALVES-SAUMA-sda.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Adriana Bezerra. **Por trás do véu: o drama da violência conjugal**. 1.ed. Ananindeua: Itacaiúnas, 2018.

SILVA, Carla de. A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção de igualdade de gênero. **Revista Direito em Foco**, São Paulo, 2012. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/desigualdade_imposta.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

SIMIONI, Fabiane. As desigualdades de gênero e o novo Código Civil. **ComCiência**, Campinas/SP, 2003. Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/mulheres/11.shtml>. Acesso em: 20 out. 2020.

SURREAUX, Luiza Milano. Hipótese Sobre o Funcionamento da Linguagem. **Organon**, Porto Alegre, vol. 20, n. 40/41, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/organon/article/view/39572/25278>. Acesso em: 25 ago. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 85-100, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495>. Acesso em: 28 nov. 2020.

VERONESE, Yasmim. A evolução histórica dos direitos femininos e a Lei Maria da Penha. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, v. 7, n. 7, 2011.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa Da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. 1 ed. Brasília: [s. n.], 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 01 out. 2020.